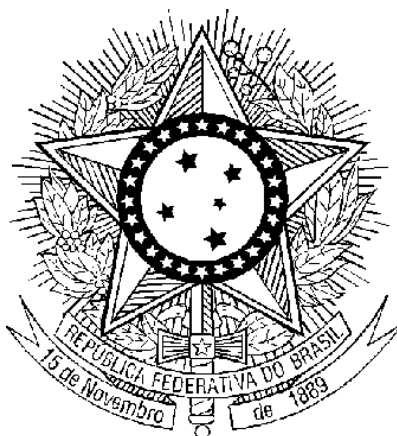


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.545-B, DE 2008

(Do Sr. Vitor Penido)

Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Ponte Nova no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O CEFET de Ponte Nova será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior, para atender às necessidades socioeconômicas da região, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 3º O CEFET de Ponte Nova adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Art. 4º O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ponte Nova será composto pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que o CEFET venha a adquirir.

Art. 5º A implantação do CEFET de Ponte Nova fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a carência da cidade do município de Ponte Nova em dispor de uma escola técnica federal, faz-se necessário a implantação de um Centro Federal de Educação Tecnológica- CEFET.

A presente proposta tem o objetivo de oferecer àquele município, do Estado de Minas Gerais, a implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica, que atenderá de forma ágil e eficaz a demanda crescente por formação de recursos humanos. A instalação de uma escola técnica beneficiaria especialmente os jovens provenientes de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca de qualificação profissional e na aprimoração de seus conhecimentos em grandes centros urbanos. Note-se que a presença de um CEFET irá favorecer toda a localidade adjacente, pois atenderia um grande número de jovens estudantes que residem no município, como também de outros municípios limítrofes.

Cabe ressaltar que os Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs têm se revelado fundamentais para a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, e têm, como um dos objetivos, levar educação profissional e tecnológica de qualidade para o interior do país e áreas da periferia de grandes centros urbanos.

As escolas técnicas vem atuando na formação de profissionais altamente capacitados para o mercado de trabalho, e com a vantagem de que seus cursos são realizados num período de tempo bem inferior aos de formação universitária. Na verdade, os cursos técnicos tem se revelado mais eficientes na preparação do profissional para o mercado de trabalho do que a própria universidade. Ademais, as escolas técnicas conseguem adaptar as demandas reais da economia, com uma 95% dos estudantes, em média, saírem formados com emprego garantido.

Sendo assim, a implantação de um centro tecnológico no município indicado será de suma importância para o desenvolvimento da região e contribuirá consideravelmente para incrementar as atividades econômicas e fortalecer as instituições educacionais.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Vitor Penido

DEM/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame pretende conceder ao Poder Executivo autorização para criar, no município de Ponte Nova, situado no estado de Minas Gerais, instituição federal de ensino de propósito profissionalizante. Conforme alega o subscritor do projeto, a instalação da unidade de ensino cogitada “beneficiaria especialmente os jovens provenientes de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca de qualificação profissional (...) em grandes centros urbanos”. Ainda de acordo com a tese levantada pelo nobre autor, os cursos profissionalizantes vêm produzindo a interiorização do ensino e revelam-se “mais eficientes na preparação do profissional para o mercado de trabalho do que a própria universidade”.

Além deste colegiado, a matéria foi distribuída ao crivo de mérito da Comissão de Educação e Cultura. Aberto prazo para recebimento de emendas, transcorreu o mesmo sem que se apresentassem propostas de modificação do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cidade natal de personalidades como o celebrado músico João Bosco, Ponte Nova localiza-se em posição estratégica na Zona da Mata mineira. Com mais de cinquenta mil habitantes, o município possui, por suas características geográficas, condições ideais para servir como centro irradiador do desenvolvimento da região em que está situado.

Sob esse contexto, é meritória a iniciativa que propiciou o projeto sob análise. Se acolhidos seus termos pelos nobres Pares e utilizada a prerrogativa nele contida pelo Poder Executivo, estará sendo viabilizada, sem nenhuma dúvida, uma contribuição inestimável para o aperfeiçoamento da qualidade de vida da população alcançada.

Em decorrência, vota-se pelo acolhimento integral do projeto.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.545/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena, Renato Molling e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Ponte Nova, Minas Gerais, destinado à formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior, para atender às necessidades socioeconômicas da região e contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País. Segundo o projeto, o CEFET de Ponte Nova adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto. Seu patrimônio será composto pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios, por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que venha a adquirir. A implantação da nova unidade educacional sujeitar-se-á à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000. Por fim o projeto autoriza o Poder Executivo a praticar os atos necessários à implantação do disposto na nova Lei.

A Proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça (CCJC), para análise e emissão de parecer. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Na CTASP, o Projeto recebeu Parecer favorável do relator, o Deputado Sandro Mabel, parecer este que foi aprovado por unanimidade em 24/03/2010 pela Comissão, ainda que o relator explicitamente tenha mencionado e seu voto que *“Apesar de não ser competência desta Comissão, cumpre-nos registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas”*.

Na CEC, o Deputado Brizola Neto foi designado em 15/04/2010 como relator do projeto. No prazo regimental, não foram propostas emendas ao Projeto. Arquivado em 31/01/2011, o projeto foi desarquivado a requerimento do autor e em 04/08/2011 este Deputado foi indicado novo relator do

processo. Reaberto o prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida indiscutível o mérito educacional e cultural de um projeto de lei que propõe seja criada, no interior de Minas Gerais, uma unidade educacional de ensino técnico e tecnológico de alta qualidade, como é o caso de um CEFET. A interiorização do ensino médio e superior, regular e/ou profissionalizante, é a estratégia acertada para que os jovens das famílias menos abonadas do Brasil possam aspirar a uma vida melhor, com base na boa formação para a vida e na qualificação para o trabalho que instituições do gênero proporcionam.

Entretanto, para evitar que proposições com manifesto teor inconstitucional tramitem, obstruindo a pauta do processo legislativo e dificultando com que esta Casa Parlamentar se manifeste sobre matérias de sua estrita competência, a Comissão de Educação e Cultura, por meio da Súmula nº 1/2001, sugere aos relatores que, nos casos em que não subsista dúvida quanto à inconstitucionalidade da proposição – no caso, a de criação de unidade federal de ensino técnico, iniciativa que é da esfera do Executivo, implicando, inclusive, ônus -, cabe sua rejeição, não obstante possa se ressaltar seu mérito cultural e educacional.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.545/2008, de autoria do Deputado Vitor Penido, que *Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais*.

Entretanto, considerando a relevância da proposta, decidimos apoiá-la, sugerindo à Comissão de Educação e Cultura que encaminhe Indicação ao Poder Executivo tratando da criação de um Centro Federal de Ensino Tecnológico, na cidade de Ponte Nova, MG.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado Ariosto Holanda
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ariosto Holanda)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) ou similar em Ponte Nova, MG.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requieiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) ou instituição educacional similar em Ponte Nova, MG.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado Ariosto Holanda

INDICAÇÃO No , DE 2011
(Do Sr. Ariosto Holanda)

Sugere ao Poder Executiva a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) ou similar em Ponte Nova, MG.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, prof. Fernando Haddad:

O ilustre Deputado Vítor Penido apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.545/2008, que “Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET - no município de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais”.

Quando da apreciação da matéria, a Comissão de Educação e Cultura destacou o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao

disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal. A Comissão resolveu, entretanto, manifestar seu apoio à proposta contida no projeto por intermédio da presente Indicação. Em 2008, quando da elaboração do projeto, o autor explicitou relevantes argumentos em seu favor que a seguir transcreveremos:

“Tendo em vista a carência na cidade de Ponte Nova (..) de uma escola técnica federal, faz-se necessário a implantação de um Centro Federal de Educação Tecnológica- CEFET. A presente proposta tem o objetivo de oferecer àquele município, do Estado de Minas Gerais, a implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica, que atenderá de forma ágil e eficaz a demanda crescente por formação de recursos humanos. A instalação de uma escola técnica beneficiaria especialmente os jovens provenientes de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca de qualificação profissional e no aprimoramento de seus conhecimentos em grandes centros urbanos. Note-se que a presença de um CEFET irá favorecer toda a localidade adjacente, pois atenderia um grande número de jovens estudantes que residem no município, como também de outros limítrofes.

Cabe ressaltar que os Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs, têm se revelado fundamentais para a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos e têm, como um dos objetivos, levar educação profissional e tecnológica de qualidade para o interior do país e para as áreas da periferia de grandes centros urbanos. As escolas técnicas vêm atuando na formação de profissionais altamente capacitados para o mercado de trabalho, e com a vantagem de que seus cursos são realizados num período de tempo bem inferior aos de formação universitária. Na verdade, os cursos técnicos têm se revelado mais eficientes na preparação do profissional para o mercado de trabalho do que a própria universidade. Ademais, as escolas técnicas conseguem se adaptar às demandas reais da economia, com a vantagem de 95% dos estudantes, em média, saírem formados com emprego garantido.

Sendo assim, a implantação de um centro tecnológico no município indicado será de suma importância para o desenvolvimento da região e contribuirá consideravelmente para incrementar as atividades econômicas e fortalecer as instituições educacionais.”

Senhor Ministro: com atenção e interesse estamos acompanhando os desdobramentos do Plano de Expansão da Rede Federal de

Educação Profissional e Tecnológica, levado adiante pelo Governo Federal, por meio do MEC, desde 2005. Retomado oportunamente pelo ex-Presidente Lula e continuado pela Presidenta Dilma, o Plano de Expansão da Rede Federal já exhibe resultados formidáveis: foram criados trinta e oito Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (os IFs ou IFETs), cujas unidades centrais, anexadas ou descentralizadas, já alcançam algumas centenas de municípios brasileiros. Oitenta e oito novas unidades estão com o término de construção previsto para o ano de 2012 e as restantes têm previsão de serem inauguradas até o final de 2014. Somando os novos estabelecimentos aos 354 já inaugurados, a rede federal de ensino técnico, segundo informa o governo, deverá atender cerca de 600 mil alunos, quando todas as unidades estiverem em funcionamento.

O Estado de Minas Gerais tem sido bem aquinhado pelo citado Plano governamental. O mapa a seguir confirma este juízo:



**INSTITUTO FEDERAL
MINAS GERAIS**

- 111 Ouro Preto
- 112 Congonhas
- 113 São João Evangelista
- 114 Governador Valadares
- 115 Bambul
- 116 Formiga



**INSTITUTO FEDERAL
NORTE DE MINAS GERAIS**

- 117 Montes Claros
- 118 Januária
- 119 Salinas
- 120 Pirapora
- 121 Araçuaí
- 122 Arinos
- 123 Almenara



**INSTITUTO FEDERAL
SUDESTE DE MINAS GERAIS**

- 124 Barbacena
- 125 Juiz de Fora
- 126 Muriaé
- 127 Rio Pomba



**INSTITUTO FEDERAL
SUL DE MINAS GERAIS**

- 128 Inconfidentes
- 129 Machado
- 130 Muzambinho



**INSTITUTO FEDERAL
TRIÂNGULO MINEIRO**

- 131 Ituiutaba
- 132 Paracatu
- 133 Uberaba
- 134 Uberlândia

CEFETS

- 326 Belo Horizonte
- 327 Araxá
- 328 Leopoldina
- 329 Divinópolis
- 330 Nepomuceno
- 331 Timóteo
- 332 Contagem
- 333 Curvelo
- 334 Varginha

ESCOLAS TÉCNICAS VINCULADAS A UNIVERSIDADES

- 344 Escola Técnica de Saúde (UFU)
- 345 Centro de Formação em Saúde (FMTM)
- 346 Centro Técnico Pedagógico (UFMG)
- 347 Centro de Ensino e Des. Agrário (UFV)
- 348 Núcleo de Ciências Agrárias (UFMG)

Entretanto, Senhor Ministro, verifica-se que a população de Ponte Nova, embora reivindique há muito a instalação, em seu território, de escola técnica e tecnológica para atender à juventude da cidade e região, ainda não pôde ser contemplada pelo governo com sua inserção no Plano de Expansão. Este dinâmico município, com população que já atinge os 58 mil habitantes, localizado na Zona da Mata Mineira e integrante da bacia do rio Doce, não quer ficar excluído dos benefícios culturais, educacionais e econômico-sociais que vêm sendo trazidos em todo o país pela "onda virtuosa" da expansão da rede federal de ensino técnico e tecnológico.

Assim, Senhor Ministro, acreditamos que a implantação de um *campus* de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia já existente ou a criação de um CEFET, para oferecer formação docente, técnica e tecnológica, além de certificação profissional aos jovens e adultos trabalhadores de Ponte Nova e região, e direcionados para as características e potencialidades da economia regional, poderá assegurar-lhes a chance de acesso a formação e educação de qualidade que lhes abrirá as portas para um futuro melhor.

Tendo em vista as razões citadas, solicitamos então de Vossa Excelência o apoio necessário à implementação desta ideia, originalmente apresentada à Câmara dos Deputados pelo ilustre colega Deputado Vitor Penido, incansável defensor da região mineira, ideia esta que cremos não só justa como também oportuna, na medida em que garantirá melhores condições de formação e qualificação à juventude da Zona da Mata mineira e das localidades vizinhas.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado Ariosto Holanda

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 4.545/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto

Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO
2º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.545, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica com sede no Município de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ministrar o ensino profissional e tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da região.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2012, verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 4.545, de 2008.**

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.545/08, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Audifax, Cláudio Puty, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Andre Moura, Carmen Zanotto, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman, Marcus Pestana, Mauro Nazif e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
